



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720392/2007-66
Recurso nº 883.569 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.973 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente COTTOMALHAS TECIDOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

NULIDADE

Não restando caracterizado nenhum fato ou circunstância que pudesse macular a autuação com o vício da nulidade, especialmente os previstos no art. 59 do Decreto 70.235/1972 - PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa, cabe rejeitar as preliminares.

OMISSÃO DE RECEITA - AQUISIÇÕES JUNTO A FORNECEDORES - PAGAMENTO NÃO ESCRITURADO

Restou comprovado, por intermédio de documentos coletados junto a fornecedores, que o sujeito passivo adquiriu mercadorias e não escriturou parte destas compras em sua contabilidade. A não escrituração de pagamento efetuado pela empresa autoriza a presunção legal de que o mesmo foi realizado com recursos provenientes de receitas omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Processo nº 10280.720392/2007-66
Acórdão n.º **1802-00.973**

S1-TE02
Fl. 192

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antônio Nunes Castilho .

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para Seguridade Social - INSS, conforme os autos de infração de fls. 69 a 122, lavrados de acordo com o regime de tributação simplificada – SIMPLES, nos valores de R\$ 66.169,29, R\$ 66.169,29, R\$ 104.062,10, R\$ 208.124,30 e R\$ 425.854,40, respectivamente, incluindo-se nestes montantes os juros moratórios e a multa de 75%.

O Relatório de Encerramento dos trabalhos de fiscalização (fls. 123/124) apresenta os seguintes fundamentos para a autuação

- a presente fiscalização originou-se de demanda interna, quando foi verificado pela SAPAC que o contribuinte, no ano calendário 2003, informou uma Receita, na PJ-SIMPLIFICADA 2004 — SIMPLES, em desconformidade com as informações contidas no Dossiê Integrado Compras DIPJ Terceiros;
- o fiscalizado foi cientificado do Termo de Início em 10 de maio de 2007. Transcorrido o prazo apresentou parte dos documentos solicitados;
- dando continuidade a ação fiscal, já iniciada, intimamos novamente o contribuinte a apresentar todos os documentos e comprovantes já solicitados através do Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência ocorreu em 13 de junho de 2007. Em resposta ao termo, o fiscalizado apresentou parte dos documentos solicitados;
- Em 24 de agosto de 2007, intimamos novamente a PJ para apresentar as Notas Fiscais de Compras, bem como data e valor dos pagamentos referentes a cada compra/NF, do período 01/01/2003 a 31/12/2003;
- Em 05 de outubro de 2007, e 14 de novembro de 2007, intimamos a citada empresa para apresentar duplicatas, ordem bancária, cheques etc.
- visando a perfeita execução da Ação Fiscal, ora em desenvolvimento, no intuito de apurar o cometimento, em tese, de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica fiscalizada, e em prestígio ao princípio da verdade material, solicitamos Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo em nome dos Fornecedores: Real Especialidades Têxteis Ltda., CNPJ: 53.859.526/0001-98, Malharia Caryma Ltda, CNPJ: 79.386.678/0001-04, Têxtil Everest Ltda, CNPJ: 44.995.926/0001-30, Campeã S/A Ind. Têxtil., CNPJ:

84.686.443/0001-78, Douat Cia Têxtil, CNPJ: 82.610.726/0001-00, Vicunha Têxtil S/A, CNPJ: 07.332.190/0009-40, Excim Imp. Exp. S/A, CNPJ: 02.384.871/0001-81, Ima Tecidos da Moda Limitada, CNPJ: 21.126.271/0001-68, Kanxa Ind. Ltda, CNPJ: 55.812.200/0001-30, Linhanyl Paraguaçu S/A, CNPJ: 00.139.737/0002-70, Tecelag J.P. SA, CNPJ: 68.303.54410001-66, para que nos apresentasse os efetivos pagamentos realizados no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, a empresa, objeto desta ação fiscal;

- em resposta aos Termos, as Pessoas Jurídicas, fornecedoras, apresentaram Notas Fiscais Faturas, cobranças vinculadas, contas correntes, etc., bem como planilhas contendo: nº das NF, data de emissão, vencimento, parcelas recebidas, data do recebimento;

- à vista dos documentos apresentados pelos fornecedores, elaboramos uma planilha, sendo consolidado os pagamentos efetivamente pagos mensalmente, ensejando uma nova Intimação para o contribuinte “comprovar/apresentar registro contábil, contendo compras e pagamento efetuados aos FORNECEDORES, bem como a origem dos recursos utilizados para esses pagamentos, no período de 01/01/2003 a 31/12/2003”;

- o fiscalizado apresentou registros contábeis, contendo compras e pagamentos aos fornecedores, onde detectamos que o mesmo logrou comprovar somente parte da origem dos recursos utilizados para os pagamentos das referidas compras, conforme xerocópia do Livro Razão em anexo.

Isto posto, e observado que o fiscalizado só logrou comprovar parte da origem dos recursos utilizados para os pagamentos das referidas compras, procedemos ao lançamento com base na infração “OMISSÃO DE RECEITAS POR OMISSÃO DE COMPRAS”, com fulcro no Art. 281, inciso II, do RIR/99, falta de escrituração de pagamento efetuados, sendo apurado crédito tributário de R\$ 870.379,40 (oitocentos e setenta mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

Informamos que houve a exclusão da fiscal que iniciou o procedimento, e inclusão desta AFRFB signatária em 11 de dezembro de 2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal Complementar em anexo a este Processo.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 128 a 133, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 01-15.669 (fls. 164 a 171), a Contribuinte apresentou as seguintes razões de defesa:

4. Foi penalizado de forma fictícia, com base em informações de terceiros, que nem sequer teve acesso, prejudicando o contraditório e a ampla defesa, por desconhecimento de supostas provas nas quais foram baseados todos os levantamentos que levaram a autuação.

5. Ocorreram falhas no rito processual do Mandado de Procedimento Fiscal. Pede a sua nulidade.

6. Acessou o site da Receita Federal em 12/09/2007 e 18/09/2007, e a resposta foi que não havia ação fiscal em andamento ou MPF emitido disponível para o CNPJ 83.918.979/0001-09.

7. Aponta a existência de outro MPF, de número 0210100 2007 00424-0, que o informou sobre a circularização das pessoas jurídicas fornecedoras de mercadorias. Foram solicitadas as mesmas informações já respondidas em 31/08/2007, o que demonstrava uma desorganização nos trabalhos que vinham sendo executados, ao seu ver, arbitrariamente, uma vez que não se obteve a confirmação se o MPF havia sido expedido ao Administrado, conforme consulta feita pela internet. Aproveitaram-se informações direcionadas a um MPF-F que não se concluiu por não ter nem mesmo se iniciado de direito.

8. A informação que embasou a autuação, sendo interna constante na base de dados da Receita Federal, em nenhum momento foi apresentada ao administrado. A autuação desconsiderou todas as informações prestadas através de Notas Fiscais, Balanços, Balancetes, Livros Diário e Razão, Declaração de Imposto de Renda, em detrimento de relatórios alegadamente enviados pelas empresas fornecedoras de materiais ao administrado, trilhando assim o caminho das presunções, que muitas vezes se confunde com ficções.

9. Aventa que seu nome pode estar envolvido em fraude perpetrada por terceiros que poderiam ter utilizado seus dados cadastrais.

10. Anexa Termo de Conclusão de Fiscalização expedido pela Secretaria Executiva da Fazenda do Pará, com base em fiscalização de profundidade referente ao período fiscalizado 01/01/2002 a 31/12/2003, que em nada se manifesta acerca de omissão de receitas por omissão de compras.

11. Anexa Relatório de Projeto Fronteira, documento de uso interno da Secretaria Executiva da Fazenda do Pará – solicitado oficialmente àquele órgão, que aponta as efetivas entradas de mercadorias no território paraense, ratificando as informações constantes nos Livros Fiscais e Contábeis do Administrado, que em nenhum momento foram contestados pela AFRB.

12. Em nenhum momento a fiscalização glosou os livros fiscais do atuado.

13. Requer a improcedência total dos autos de infrações.

Como mencionado, a DRJ Belém/PA considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Exercício: 2004

Ementa:

OMISSÃO E RECEITAS. NOTAS FISCAIS DE COMPRAS - Comprovado por intermédio de documentos coletados junto a fornecedores que o sujeito passivo recebeu mercadorias e não escriturou as respectivas notas fiscais na contabilidade, procede o lançamento por omissão de receitas da atividade.

MPF. FALHAS PROCEDIMENTAIS. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Eventual desrespeito às regras relativas ao MPF não implica a nulidade dos atos administrativos posteriores, haja vista seu caráter subsidiário.

DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em violação do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a impugnação do auto de infração. No decurso da ação fiscal não existe litígio ou contraditório. Art.14 do Decreto n.º 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 29/12/2009, a Contribuinte apresentou em 27/01/2010 o recurso voluntário de fls. 178 a 185, desenvolvendo argumentos sobre os tópicos abaixo.

DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA:

- equivocou-se a Autoridade Julgadora em 1ª Instância, quando em seu parecer alega que o Administrado elegeu o instituto do cerceamento ao seu direito de defesa ainda na fase fiscalizatória do procedimento fiscal. O que de fato se ponderou, por ocasião da lavratura dos Autos de Infrações, foi a ausência documental de supostas provas (notas fiscais) enviadas pelos fornecedores do Administrado à autoridade fiscalizadora, uma vez que somente planilhas demonstrativas por este (AFRFB) confeccionadas foram apresentadas;

- indaga-se ainda a legitimidade dessas supostas informações se nenhum procedimento fiscal estava em vigor anteriormente a 13/12/2007, e de que forma foram obtidas, uma vez que os fatos jurídicos serão aqueles enunciados que puderem sustentar-se em face das provas em direito admitidas;

- é oportuno ainda ressaltar que conforme disposto no Artigo 7º do Decreto 70.235/1972, “o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ...” o que segundo o entendimento da Autoridade Julgadora somente ocorreu em 13/12/2007;

- dessa forma, de que legalidade se revestem as planilhas apresentadas pelo AFRFB, que vitimizaram o Administrado, quando lhes faltam juridicidade, uma vez que inexistente ato jurídico perfeito para a percepção das mesmas junto aos fornecedores do Administrado?

- ultrapassada esta questão jurídica, como afirmar categoricamente que o Administrado recebeu as supostas mercadorias enviadas pelos seus fornecedores, se nem sequer tomou conhecimento das possíveis notas fiscais? Havia algum canhoto de nota fiscal assinado ou mesmo conhecimento de transporte firmado atestando o fato? É impossível no ordenamento comercial vigente que se compre utilizando-se o nome de outra pessoa, pagando-se os títulos religiosamente no prazo? Quantos empréstimos consignados em nome de pessoas idôneas já foram feitos de forma fraudulenta, tendo esses descoberto somente quando perceberam seus rendimentos menores? O que se falar das fraudes envolvendo benefícios e aposentadorias concedidos pela Previdência social, descobertos e cancelados muito tempo depois?

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL:

- quanto às irregularidades em relação ao MPF, o que se verifica na análise do julgador, é a completa inobservância ao rito processual, querendo fazer crer que os direitos fundamentais do Administrado não foram atingidos. Lembra-se que em matéria tributária, a literalidade da norma jurídica é o único e exclusivo dado objetivo para os integrantes do processo em litígio;

- a Autoridade Julgadora entendeu que a falta de notificação de prorrogação do MPF motivou o pedido de nulidade do lançamento, quando na realidade o Administrado é que não tomou ciência de todos os procedimentos inerentes ao processo que vinha sofrendo, incorrendo a Administração Pública na prática do inciso II do Artigo 59 do Decreto 70.235/1972;

- como já fortemente debatido e pacificado no mundo jurídico tributário, abster-se dos impulsos da subjetividade e manter-se no nível físico da literalidade textual, é o procedimento a ser seguido para se concretizar o fim epistemológico a que o legislador se propôs, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica;

- se a Autoridade Julgadora de 1ª Instância entendeu que o procedimento fiscal se iniciou com o MPF de nº 02.1.01.00-2007-00768-1, o qual o Administrado tomou ciência em 13/12/2007, o que dizer então do MPF de nº 02.1.01.00 2007-00424-0, assinado pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sra. Marly G. C. Guimarães, matrícula 26.346, cujo Administrado tomou ciência em 10 de maio de 2007, bem como de todas as intimações inerentes ao mesmo, que foram atendidas a contento (apresentando-se também os Livros Diário e Razão), inclusive uma datada de 24/08/2007, respondida em 31/08/2007 e outra de 22/10/2007 ?

- conclui-se, então, que por mais de 05 meses (maio a outubro de 2007), a Receita Federal do Brasil agiu de forma arbitrária para com o Administrado, uma vez que nenhum Mandado de Procedimento Fiscal pode ter sua veracidade confirmada no sítio da Secretaria da Receita Federal, não existindo nenhum valor legal quaisquer informações obtidas.

DA FISCALIZAÇÃO:

- a Autoridade Julgadora insiste na tese de que o Administrado deixou de escriturar supostas notas fiscais de compras querendo imputar ao mesmo o dever de arcar com o ilícito, incorrendo ainda na aberração de afirmar, sem conhecimento de causa, que um

relatório de uso interno da Secretaria de Estado da Fazenda — SEFA, denominado Projeto Fronteira, na realidade é uma cópia das informações enviadas pelo contribuinte àquele órgão;

- o relatório, de fato e de direito, é um instrumento de fiscalização de que dispõe o Estado, que registra todas as aquisições de mercadorias que adentram o solo paraense, justamente para confrontar com os registros fiscais produzidos pelos contribuintes;

- quanto ao Termo de Encerramento de Fiscalização expedido pela SEFA/PA, juntado aos autos como mais uma prova do desbabilimento em imputar ao Administrado aquisições que não efetuou, seria extremamente desconcertante ao fisco estadual não ter identificado tamanha discrepância apontada pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, uma vez que aquele fisco também se vale de relatórios mensais de entradas e saídas de mercadorias, tanto através do Projeto Fronteira como através do Sintegra.

DO MÉRITO:

- como afirmado pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, a presente lide se iniciou com o Mandado de Procedimento Fiscal de nº 02.1.01.00-2007-00768-1, do qual o administrado tomou ciência em 13/12/2007, que foi modificado pelo Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, de número 02.1.01.00-2007-00768-1-1, devido a uma incorreção naquele que tratava de IRPJ e não do SIMPLES, o tributo a ser inspecionado, o qual se deu ciência em 17/12/2007, data efetiva legal do início do procedimento fiscal;

- nenhuma outra notificação foi expedida ao Administrado concernente à ação fiscal em tela, quanto aos procedimentos subseqüentes de fiscalização, conforme disposto no artigo 8º do Decreto 70.235/1972, que não o seu Termo de Encerramento, datado de 27/12/2007;

- dessa forma, quaisquer procedimentos adicionais não abraçados por esse dispositivo se constituem em cerceamento a seu direito de defesa, consoante artigo 59 do citado Decreto, uma vez que colima com a falta de intimação ao contribuinte acerca de ato processual sobre o qual deveria se manifestar;

- não há que se falar, então, do MPF nº 02.1.01.00 2007-00424-0, datado de 10 de maio de 2007, também impugnado em 1ª Instância, tendo em vista ter sido a peça inicial de todo o processo fiscalizatório, mas que não existiu de direito, por não cumprir com as formalidades legais. Ato nulo não gera efeitos tributários, é como se não existisse na ótica tributária. Provas porventura produzidas por meio de um ato nulo serão consideradas ilegítimas, por ferirem rito processual, que também têm características de ilícitas, por afrontarem o inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal;

- reiteramos a tese de que o Administrado se viu vitimizado pelo uso indevido de seu cadastro fiscal, onde se utilizaram de seu nome para efetuarem compras sem o seu conhecimento, elegendo uma vez mais como prova evidente o Relatório de Projeto Fronteira fornecido pela Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará, anexado ao processo e, infelizmente, por falta de conhecimento legal, refutado por ocasião do julgamento em 1ª Instância.

Ao final do recurso, a Contribuinte faz uma síntese dos pontos de discordância acima apontados:

Processo nº 10280.720392/2007-66
Acórdão n.º **1802-00.973**

S1-TE02
Fl. 199

a) cerceamento ao direito de ampla defesa em processo administrativo, com base no disposto nos Artigos 8º e 59, Inciso II, do Decreto 70.235/1972;

b) nulidade do MPF nº 02.1.01.00-2007-00768-1, que se utilizou de ato inexistente e nulo, personificado no MPF nº 02.1.01.00 2007-00424-0, procurando substituí-lo, conforme explicitado na impugnação em 1ª Instância;

c) descaracterização das compras em nome do Administrado pelo uso fraudulento do seu nome

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito a lançamento para a exigência de tributos abrangidos pelo regime de tributação simplificada – Simples, no período de janeiro a dezembro de 2003.

A autuação está fundamentada em omissão de receitas, apurada com base na presunção legal contida no art. 281, II, do RIR/1999 – falta de escrituração de pagamentos efetuados. De acordo com a Fiscalização, a Contribuinte só logrou comprovar parte da origem dos recursos utilizados nas compras que realizou junto a seus fornecedores.

Quanto às preliminares suscitadas pela Recorrente, não vislumbro nenhuma das hipóteses que poderiam macular as autuações pelo vício da nulidade, conforme previsto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 – PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa.

Especificamente em relação ao cerceamento do direito de defesa, importa mencionar que vício dessa espécie é mais comumente verificado nas decisões, uma vez que estas são proferidas na fase litigiosa, quando o Contribuinte vem exercer o seu direito de defesa. Assim, quando constatado, este tipo de nulidade normalmente se dá pela falta de apreciação dos argumentos apresentados nas peças de defesa.

Isso não significa, entretanto, negar a possibilidade de que este tipo de nulidade ocorra já no ato de lançamento.

Pior do que não ter um argumento de defesa apreciado, é não ter como se defender. E é exatamente por isso que o ato administrativo de lançamento deve estar muito bem fundamentado, com a minuciosa apresentação dos fatos que motivaram a prática do ato, e das conseqüências jurídicas decorrentes destes fatos.

No caso concreto, observo que a Contribuinte teve a ciência de todos os termos e autos de infração que compõe o processo, e que neles estão claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento e as infrações que lhe foram imputadas, bem como as disposições legais infringidas.

Vê-se que no curso da auditoria, várias empresas fornecedoras de produtos da área têxtil, em atendimento à fiscalização, apresentaram uma série de documentos referentes a vendas que realizaram para a autuada (notas fiscais, extratos de cobranças, relatórios de contas correntes, etc., bem como planilhas contendo nº das NF, data de emissão, vencimento, parcelas recebidas e datas de recebimento).

Todas estas informações foram consolidadas em planilhas, e a empresa fiscalizada foi intimada a “comprovar/apresentar registro contábil, contendo compras e pagamento efetuados aos FORNECEDORES, bem como a origem dos recursos utilizados para esses pagamentos, no período de 01/01/2003 a 31/12/2003”.

Contudo, a Fiscalização constatou que somente uma parte destas operações havia sido escriturada no Livro Razão, o que motivou a autuação por omissão de receitas com base na falta de escrituração de pagamentos efetuados, os quais estão muito bem detalhados nos inúmeros documentos que antecederam o auto de infração.

A Contribuinte, portanto, possuía plenas condições para exercer o seu direito de defesa, e não tem razão de ser a alegação de cerceamento deste direito.

Também não procede a alegação de ilegalidade da ação fiscal, por ter sido deflagrada sem que fosse precedida de um MPF válido.

Como já mencionado, a fiscalização foi iniciada em 10/05/2007, conforme AR de fl. 8, pelo qual foram encaminhados por via postal tanto o Termo de Início de Ação Fiscal, quanto o MPF nº 2007/00424-0.

No curso da fiscalização, este primeiro MPF foi substituído pelo MPF nº 2007/00481-0, cientificado à Contribuinte em 20/06/2007, também por via postal, conforme AR de fls. 11. E para a conclusão do procedimento, foi emitido ainda um outro MPF, de nº 2007/00768-1, com ciência pessoal à Contribuinte em 13/12/2007 (fl. 01), pelo qual foi designado um outro Auditor Fiscal, que concluiu os trabalhos de auditoria.

Embora os dois primeiros MPF tenham sido encaminhados por via postal, e devidamente recebidos pela Contribuinte, percebe-se que ela procura explorar o fato de estes instrumentos terem sido novamente entregues em 13/12/2007, desta vez pessoalmente, junto com o terceiro MPF.

De imediato, cabe mencionar que os antigos Conselhos de Contribuintes pacificaram o entendimento no sentido de que o MPF possui a natureza de um instrumento meramente administrativo, e que eventual irregularidade em relação a ele não contamina o lançamento que tenha obedecido as regras do Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235/1972, conforme ementas transcritas abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades, tampouco deslocar a data do início do procedimento fiscal no âmbito do processo administrativo. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF um instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. (Acórdão 102-4791, de 21/09/2006)

PIS. MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento meramente administrativo. Eventual irregularidade em relação ao mesmo não contamina o lançamento que tenha obedecido às regras do Processo Administrativo Fiscal. (Acórdão 201-77550, de 17/03/2004)

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A despeito da correta emissão dos Mandados de Procedimento Fiscal - MPF, este se constitui de mero controle administrativo, visando, sobretudo, proporcionar segurança ao contribuinte, não tendo o condão de tornar nulo lançamento corretamente efetuado, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, o que não se permite a uma Portaria. (Acórdão 201-79542, de 24/08/2006)

PAF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - A competência para execução de fiscalização, delegada através de Mandado de Procedimento Fiscal, não desconhece o princípio da competência vinculada do servidor administrativo e da indisponibilidade dos bens públicos. O MPF é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, na medida em que a competência que o auditor fiscal tem para realizar o trabalho de lançamento decorre da Lei. Ademais, continuação de trabalho fiscal com prorrogação feita, tempestivamente, por meio eletrônico, é válida nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda de nº 1265/1999 e 3007/2001. (Acórdão 108-08696, de 25/01/2006)

Realmente, a competência dos Auditores Fiscais está definida em Lei, em sentido estrito, e as repercussões de eventuais irregularidades cometidas em relação ao MPF limitam-se às relações entre a Administração Tributária e seus integrantes, no âmbito específico do Direito Administrativo.

Não bastassem essas razões para refutar as alegações da Recorrente, vê-se que todo o procedimento de auditoria sempre esteve amparado em MPF válido.

A Contribuinte alega que a consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal, durante a fase de auditoria, não confirmou a emissão do MPF. Não há prova disso nos autos, mas ainda que houvesse um problema dessa natureza, por uma falha nos sistemas eletrônicos, bastaria que a Contribuinte diligenciasse junto à Delegacia da Receita Federal para confirmar que a ordem para a instauração do procedimento fiscal (MPF) havia sido realmente emitida, e assinada por pessoa competente, conforme os documentos de fls. 3 ou 4, os quais, inclusive, já havia recebido por via postal, como já mencionado.

Nesse sentido, também são improcedentes as alegações de que nenhuma outra intimação válida foi feita, além das realizadas nos dias 17/12/2007 e 27/12/2007. Todas as intimações anteriores, respondidas tanto pela Contribuinte, quanto por seus fornecedores, foram validamente expedidas, não havendo qualquer vício em relação à prova coletada pela Fiscalização.

A Contribuinte também alega que não tomou ciência de todos os procedimentos inerentes à fiscalização que vinha sofrendo, o que, no seu entendimento, também acarretaria cerceamento do direito de defesa.

Vê-se, contudo, que os documentos obtidos junto aos fornecedores foram consolidados em planilhas, e que a Contribuinte foi intimada a comprovar o registro das aquisições que efetuou, bem como a origem dos recursos utilizados nestas operações, pelo que, também nesse caso, as críticas ao trabalho fiscal são inconsistentes.

Mesmo assim, vale lembrar que no procedimento/processo administrativo fiscal o contraditório é normalmente diferido para a fase litigiosa, sem qualquer prejuízo à ampla defesa da Contribuinte, eis que a fase dos trabalhos de auditoria é regida pelo princípio inquisitorial, não havendo a necessidade de a Contribuinte nem mesmo ser cientificada das informações que estão sendo coletadas junto a terceiros, ressalvados os casos expressamente previstos em lei, o que não é o caso.

Deste modo, todas as preliminares suscitadas devem ser rejeitadas.

Quanto ao mérito, a Contribuinte não traz elementos de prova suficientes para refutar a grande quantidade de informações que constam dos Anexos I, II e III do presente processo, referentes às operações que realizou junto a seus fornecedores.

Ela optou por se concentrar mais nas questões formais de nulidade.

Com relação às operações propriamente ditas, que embasaram o lançamento, a Contribuinte reitera a tese de que foi vítima de uso indevido de seu cadastro fiscal; que se utilizaram de seu nome para efetuar compras sem o seu conhecimento; e elegeu novamente como prova disso o Relatório do “Projeto Fronteira”, fornecido pela Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará (fls. 146 a 157).

Para obter este relatório, a Contribuinte apresentou ao Fisco Estadual o requerimento de fls. 147, nos seguintes termos:

COTTOMALHAS TECIDOS LTDA., com Inscrição Estadual nº 15.181.645-0 e CNPJ nº 83.918.979/0001-09, situada (...), vem à presença de V. Sa., solicitar que lhe seja fornecida uma cópia do relatório designado “Projeto Fronteira”, relativo ao período de 01/01/2003 à 31/12/2003, pelo motivo que passa a expor abaixo, agradecendo desde já a gentileza no atendimento do seu pleito, que em muito irá contribuir para que se faça justiça:

1 — Em maio de 2007, a Secretaria da Receita Federal iniciou um procedimento de fiscalização relativamente ao ano de 2003, conforme Termo de Início de Ação Fiscal número 02101002007 00424-0, que culminou, em 27/12/2007, em uma autuação por “omissão de receitas por omissão de compras”;

2 — Indagado pelo contribuinte em questão, a fiscalização da Receita Federal informou que a autuação baseou-se em relatórios fornecidos pela Secretaria da Fazenda Estadual (SEFA), no qual foram informadas aquisições superiores às declaradas pelo contribuinte. Tendo em vista que todas as Notas Fiscais de aquisições de mercadorias são devidamente lançadas no livro próprio, conforme cópia em anexo, solicitamos para efeito de defesa junto à Receita Federal os Relatórios de Fronteiras referentes ao Ano de 2003 gerados por este órgão

para que possamos sustentar legalmente nossa escrituração e a veracidade das informações prestadas através da DIEF.

Atenciosamente.

Belém-Pa, 14 de Janeiro de 2008.

O primeiro ponto a destacar é que a Fiscalização da Receita Federal não se baseou “em relatórios fornecidos pela Secretaria da Fazenda Estadual (SEFA), no qual foram informadas aquisições superiores às declaradas pelo contribuinte”, como consignado no documento acima.

Ao contrário, o lançamento dos tributos federais está fundamentado em extensa e detalhada documentação obtida junto aos fornecedores da autuada, consistente em notas fiscais, extratos de cobranças, relatórios de contas correntes, etc., bem como planilhas contendo nº das NF, data de emissão, vencimento, parcelas recebidas e datas de recebimento.

O mencionado relatório, por sua vez, é um espelho das informações prestadas pela própria Contribuinte à Secretaria de Fazenda do Pará, e não o resultado de um procedimento de fiscalização desenvolvido pelo Fisco Estadual, como sugerido no recurso.

Mas ainda que representasse as conclusões de uma fiscalização desenvolvida pelo Fisco Estadual, esse relatório de notas fiscais não seria suficiente para refutar todas as informações colhidas pela Fiscalização da Receita Federal.

É importante destacar que parte das operações informadas pelos fornecedores estava escriturada no livro Razão da autuada. Com efeito, a omissão de receitas correspondeu apenas a uma parte das compras, ou seja, às compras que não estavam escrituradas. Portanto, não há dúvidas de que estes terceiros realmente eram fornecedores da autuada.

Além disso, as mencionadas empresas prestaram informações muito detalhadas sobre as vendas que realizaram para a interessada, e esta sequer diligenciou junto àquelas para identificar quem estaria utilizando indevidamente o seu nome.

A Contribuinte simplesmente traz uma alegação genérica de que foi vítima de uso indevido de seu cadastro fiscal; que utilizaram seu nome para efetuar compras sem o seu conhecimento, mas não traz qualquer elemento de prova que pudesse dar um mínimo de sustentação a tais alegações.

Deste modo, não ilidida a presunção legal de omissão de receitas, deve ser mantida a autuação.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10280.720392/2007-66
Acórdão n.º **1802-00.973**

S1-TE02
Fl. 205

CÓPIA